



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.591 - DF (2018/0214962-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.

2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a continuidade delitiva, alicerçou sua decisão tão-somente sobre os contornos da teoria objetiva pura, porquanto deixou de analisar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, o que está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.591 - DF (2018/0214962-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER ARAÚJO DO NASCIMENTO agrava da decisão de fls. 150-152, em que dei provimento ao recurso especial para restabelecer o *decisum* de primeira instância e afastar o reconhecimento da continuidade delitiva.

Para tanto, asseio que "[o] Código Penal adotou a teoria objetiva em relação ao crime continuado, ou seja, dispensa-se a unidade de desígnio para a configuração do crime continuado, como se pode perceber ao ler a Exposição de Motivos da Parte Geral" (fl. 163).

Requer, assim, seja conhecido e desprovido o Recurso Especial do Ministério Público de forma a manter a aplicação da regra do art. 71 conforme fizeram as instâncias anteriores" (fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.591 - DF (2018/0214962-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.

2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a continuidade delitiva, alicerçou sua decisão tão-somente sobre os contornos da teoria objetiva pura, porquanto deixou de analisar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, o que está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, há continuidade delitiva, a teor do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica crimes da mesma espécie e, em razão das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os delitos seguintes ser considerados continuação do primeiro.

"Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios" (**AgRg no REsp n. 1.753.472/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/4/2019).

De fato, a exposição de motivos da Parte Geral do atual Código Penal (Lei n. 7.209, de 11/7/1984) menciona o critério da teoria puramente objetiva para a aplicação da ficção legal. Contudo, o legislador também registrou:

59. O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O Projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais.

Nesse diapasão, não podemos olvidar a *mens legis* e, nas precisas palavras do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que "[a] lei, prelecionava o grande Amílcar de Castro, embora nunca ao arrepio do sistema jurídico, deve ser interpretada em **termos hábeis e úteis**. Com os olhos voltados, aduza-se, com Recasens Siches, para a **lógica do razoável**" (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

167.383/DF, 4ª T., DJ 15/10/2001).

No caso concreto, a Corte de origem registrou que, "uma vez preenchidos os requisitos objetivos, deve ser realizada a unificação das penas relativas à 3ª e 4ª execuções, nos termos do artigo 71 do Código Penal, observado seu parágrafo único, retificando-se a Conta de Liquidação do sentenciado" (fl. 101).

Dessa forma, **percebe-se, da leitura do excerto acima, que a Corte de origem, ao reconhecer a continuidade delitiva, alicerçou sua decisão tão-somente sobre os contornos da teoria objetiva pura, porquanto deixou de analisar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva**, o que está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. "Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual **a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares**" (HC n. 477.102/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/3/2019, grifei).

No mesmo sentido:

[...]

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, **os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (teoria mista ou objetivo-subjetiva)**.
2. O acórdão adotou a teoria objetiva pura para afastar a regra do concurso material de crimes e reconhecer a ficção jurídica, ensejando a violação do art. 71 do CP.
3. Recurso especial provido para restabelecer o concurso material de crimes e redimensionar a pena do recorrente, a ser cumprida no regime inicial fechado (REsp n. 1.062.499/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 23/6/2016, destaquei).

Assim, **a hipótese atrai a incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso **quando houver entendimento dominante acerca do tema**" (destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0214962-3

AgRg no
REsp 1.761.591 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000347020178070015 00007185320188070015 00028234820188070000
170731220168070015 20140110001056 20160110757598 20180020028230
20180020028230RES 28234820188070000 347020148070015 347020178070015
606334320128070015 7185320188070015 72394820178070015 75227120178070015

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : WAGNER ARAÚJO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.